



CIRCULAR Nº 38/2015 - SÚMULA 524: UMA VÍRGULA EM FAVOR DO TRABALHO TEMPORÁRIO

Prezados Associados,

No dia 22 de abril, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou três súmulas, dentre as quais a Súmula 524 que trata da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Trabalho Temporário.

Vejamos a redação da Súmula:

"No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra."

Conforme se pode observar da leitura da referida súmula, a base de cálculo do ISSQN no trabalho temporário incide apenas sobre a taxa de agenciamento, vez que, conforme já decidido pelo TST, a atividade da Agência Privada de Trabalho Temporário consiste na intermediação de mão de obra, nos termos da Súmula 331, item I, do TST, *in verbis*:

"Súmula nº 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Na opinião da ASSERTTEM, a Súmula 524 pacificou o entendimento do STJ a respeito da base de cálculo do ISSQN relativo aos dois tipos de atividades empresariais, descritas no subitem 17.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

"17.05 - Fornecimento de mão-de-obra (PL 4330), [atenção para esta vírgula] mesmo em caráter temporário (Lei 6.019/74), inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos (Lei 12.023/2009) ou temporários, contratados pelo prestador de serviço".

A vírgula após "fornecimento de mão-de-obra" faz toda a diferença, pois separa duas atividades distintas. Uma diz respeito à terceirização de mão de obra, atividade ainda não regulamentada no Brasil, em que a prestadora fornece a sua mão de obra própria, empregados por ela contratados pelo regime celetista, para prestar serviços em empresas terceiras. Já "em caráter temporário" está relacionado com o emprego temporário nos moldes da Lei 6.019/74, que não poderá ser fornecido, visto que a agência de trabalho temporário está proibida de contratar para si o trabalhador temporário, sendo a sua atividade única e exclusiva a de interposição (Decreto nº 73.841/74, art. 12, II).

No entanto, como a Súmula foi publicada em abril deste ano, levará algum tempo até que o texto seja incorporado de maneira correta ao ordenamento jurídico. É inegável que o amparo judicial irá evitar extrapolação do fisco municipal ao tributar verbas que não são passíveis da incidência tributária tais como salários e encargos do empregado temporário.

Nesta oportunidade, informamos, também, que no dia 06 de março do corrente ano, foi proposta junto ao STJ a Ação Rescisória 5570/PR com o objetivo de rescindir os efeitos do Recurso Repetitivo nº 1.138.205, cuja aplicação indiscriminada e equivocada pelo Fisco e pelos juízes vem prejudicando sobremaneira o setor do Trabalho Temporário.

Ademais, o Departamento Jurídico da **ASSERTTEM** encontra-se à disposição para subsidiar as ações judiciais de suas associadas com o parecer favorável de Sua Excelência o ex-ministro do STJ José Delgado, através do e-mail juridico@asserttem.org.br.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

Marcos Abreu

Diretor Jurídico

"Trabalho Temporário não é Terceirização!"